



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 31 de janeiro de 2020.

Edição nº 2225 Pag.1

Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA.....	1
PAUTAS	2
ATAS	2
ACÓRDÃOS	2
SEGUNDA CÂMARA	2
PAUTAS	2
ATAS	2
ACÓRDÃOS	2
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	2
ATOS NORMATIVOS	2
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	2
DESPACHOS	2
PORTARIAS	3
ADMINISTRATIVO	3
DESPACHOS.....	3
EDITAIS	18

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

PRIMEIRA CÂMARA

Sem Publicação



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas

/tceam

/tceam

/tce-am

/tceamazonas

/tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 31 de janeiro de 2020.

Edição nº 2225 Pag.2

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [/tceam](#) [/tceam](#) [/tce-am](#) [tceamazonas](#) [/tceam](#)



Manaus, 31 de janeiro de 2020.

Edição nº 2225 Pag.3

PORTARIAS

Sem Publicação

ADMINISTRATIVO

Sem Publicação

DESPACHOS

PROCESSO: 878/2019

ASSUNTO: Representação com pedido de Medida Cautelar

REPRESENTANTE: empresa Locamil Serviços Eireli

REPRESENTADO: Sr. Lourival Litaiff Praia, Secretário de Finanças e Tecnologia da Informação do município de Manaus

RELATOR: Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se de Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa Locamil Serviços Eireli contra ato do Sr. Lourival Litaiff Praia, Secretário de Finanças e Tecnologia da Informação do município de Manaus, o qual supostamente cometeu ilegalidades em decisão adotada na execução do Pregão Eletrônico 1/2019 – CML/PM, a qual objetivou, em síntese, o registro de preços para eventual contratação de serviço de locação de veículos automotores tipo popular para o transporte de pessoas em serviço, materiais, documentos e pequenas cargas, em atendimento às demandas dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta da Prefeitura.
2. Em linhas gerais, a Representante pediu liminarmente a suspensão dos efeitos da decisão do Secretário de Finanças e Tecnologia da Informação do município de Manaus, a qual a impede de contratar com o município de Manaus pelo prazo de 1 (um) ano. Para tanto, argumentou, em síntese:

2.1 a Representante é empresa que explora o aluguel de veículos automotores, sem motorista, e, nessa condição, participa de certames licitatórios em todas as esferas de governo, em diversas unidades da federação;





Manaus, 31 de janeiro de 2020.

Edição nº 2225 Pag.4

2.2 por meio de edital de licitação, tomou conhecimento do Pregão Eletrônico 1/2019 – CML/PM. Respeitada todas as fases do certame, a Representante sagrou-se vencedora;

2.3 houve celebração do Contrato 3/2019 com a Secretaria Municipal de Limpeza Pública, o qual previa 30 (trinta) dias para a entrega do objeto, que acabou por não ser cumprido pela contratada em razão de culpa exclusiva da fábrica fornecedora dos automóveis. A Representante alongou por 18 (dezoito) dias a execução do ajuste, contudo, essa dilatação não foi aceita pela administração pública;

2.4 em ato sequencial, a Representante recebeu o Ofício 55/2019 subscrito pelo Secretário de Finanças e Tecnologia da Informação do município de Manaus, o qual informava que o contrato havia sido rescindido unilateralmente, com cominação de sanção consistente no impedimento de contratar com o município de Manaus pelo prazo de 1 (um) ano, ao argumento de que a contratada havia deixado transcorrer o prazo de entrega do objeto, bem como houvesse feito a subcontratação do serviço de locação;

2.5 a Representante entende que a decisão adotada pelo Secretário de Finanças e Tecnologia da Informação do município de Manaus não atendeu ao devido processo legal, bem como foi afrontosa com a lei e os termos contratuais, que previa a imposição da sanção em caso de subcontratação, o que, de nenhuma forma, foi praticado;

2.6 a Representante entende que o ato decisório do Secretário de Finanças e Tecnologia da Informação do município de Manaus foi inválido por ausência de competência, nos termos do título VIII, alínea “e”, parágrafo primeiro, do Contrato 3/2019.

3. Em 13/12/2019, o Conselheiro Mario de Mello, então na condição de Relator dos autos, através de Decisão Monocrática (fls. 291/293), deferiu medida cautelar no sentido de determinar ao atual Secretário Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação e Controle Interno que suspenda os efeitos da decisão administrativa proferida nos autos do Processo Administrativo nº 2019.11209.11210.0.038580-SIGED, que aplicou pena de impedimento de licitar e contratar com o Município de Manaus à empresa Representante, com a consequente exclusão do nome da empresa do Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Municipal de Manaus – CADFIM.

4. Consta nos autos as comunicações sobre a concessão da medida cautelar à empresa Representante (fls. 302) e ao Sr. Lourival Litaiff Praia, Secretário de Finanças do município de Manaus (fls. 303).

5. Em razão do Conselheiro Mario de Mello ter tomado posse na Presidência desta Corte, os autos foram redistribuídos a mim em 13/1/2020.





Manaus, 31 de janeiro de 2020.

Edição nº 2225 Pag.5

6. Em seguida, o Sr. Lourival Litaiff Praia, através do Ofício 82/2020 – GS/SEMEF (fls. 313/329), encaminhou justificativas e ao final requereu o cancelamento da medida cautelar.
7. Passo à análise do pleito da SEMEF.
8. Primeiro, é necessário registrar que, de fato, a empresa Representante descumpriu os termos do Contrato 3/2019 – Semulsp, uma vez que atrasou em 18 (dezoito) dias a entrega dos veículos. Essa situação é confirmada pela própria empresa na exordial dos autos.
9. Segundo, encampo a defesa da SEMEF, a qual caminhou no sentido de explicar que não houve qualquer prejuízo à empresa quanto à suposta inobservância do direito à ampla defesa e ao contraditório, uma vez que restou comprovado que a empresa foi devidamente notificada a apresentar justificativas junto à Comissão Permanente de Ética e Disciplina nas Licitações e Contratos – CED/LC. Ademais, da mesma forma, ficou demonstrado que a empresa também foi notificada por meio de expediente sobre a decisão que aplicou a penalidade. No mesmo sentido, o Secretário da SEMEF apresentou documentos que comprovam que a empresa recorreu da decisão. Conjugando tais informações, entendo que não há que se falar em cerceamento de defesa. O que ocorreu foi que a empresa, durante o procedimento que culminou na aplicação da sanção e após ter sido devidamente notificada, apresentou justificativas à Semulsp e não à Comissão Permanente de Ética e Disciplina nas Licitações e Contratos – CED/LC. Ressalto que o documento, mais especificamente o Ofício 54/2019 – CED – LC/SEMEF, que foi apresentado na defesa do Sr. Lourival Litaiff Praia, foi claro ao dizer que a defesa deveria ser protocolada na sala da referida Comissão. Assim, afasto a alegação de cerceamento de defesa.
10. Terceiro, quanto à alegação de que o Secretário da SEMEF não poderia ter aplicado a sanção, uma vez que seria incompetente, registro a existência, como demonstrado na defesa, das Leis Municipais 2350/2018 e 2442/2019. Tais diplomas legais mencionam a criação da Comissão Permanente de Ética e Disciplina nas Licitações e Contratos (CED/LC), sendo essa um órgão colegiado, de caráter permanente, vinculado à SEMEF, com as finalidades específicas para apuração e aplicação de sanções administrativas aos licitantes, aos beneficiários de Atas de Registro de Preços, aos contratados e aos fornecedores em geral. Ademais, o §2º do art. 19 da Lei 2442/2019 é claro ao dizer que a decisão sobre a penalidade será proferida pelo gestor da SEMEF, desfazendo a tese apresentada pela Representante.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 31 de janeiro de 2020.

Edição nº 2225 Pag.6

11. Quarto, acerca da alegação da Representante de que o descumprimento do prazo contratual se deu em razão de problemas com outra empresa que iria fornecer os veículos, destaco que não assiste razão à mesma, uma vez que a licitante vencedora deve arcar em seu nome com os compromissos constantes no edital do certame, bem como com os existentes no contrato celebrado e, mesmo que haja a possibilidade de subcontratação, os prazos devem ser detidamente observados.

12. Diante do acima explanado, **REVOGO A MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA** através da Decisão Monocrática às fls. 291/293 e, ato contínuo, remeto os autos a Vossa Senhoria, a quem determino a adoção das seguintes medidas:

- 12.1 adotar procedimentos para a publicação do presente Despacho, conforme dispõe o art. 5º da Resolução 3/2012 – TCE/AM;
- 12.2 encaminhar cópia desta Decisão Monocrática ao Representante e ao Representado, para conhecimento da medida por mim adotada;
- 12.3 em seguida, remeter os autos à DICAMM, nos termos do inciso V do art. 3º da Resolução 3/2012 – TCE/AM, para que adote os procedimentos necessários para prosseguimento do trâmite regimental ordinário e, logo após, encaminhe os autos ao Ministério Público de Contas;
- 12.4 por fim, retornem-me os autos.

GABINETE DA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de janeiro de 2020.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 31 de janeiro de 2020.

Edição nº 2225 Pag.7

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de janeiro de 2020.


MIRTYL FERNANDES LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

*Republicado por incorreção

PROCESSO: 10387/2020

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA HOSPLAB COMERCIO DE ARTIGOS MEDICOS E ORTOPEDICOS LTDA EM FACE DA PREFEITURA DE CAREIRO, REQUERENDO A SUSPENSÃO IMEDIATA DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 138/2019, BEM COMO DOS PREGÕES PRESENCIAIS Nº 29/2019, 140/2019 E 31/2019 POR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES.

ADVOGADO: MARIA ROSIMAR DOS SANTOS RODRIGUES – OAB/AM Nº 12.443

CONSELHEIRO-RELATOR: JULIO CABRAL

AUDITOR SUBSTITUTO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de Representação, com Pedido Cautelar, formulada pela empresa Hosplab Comércio de Artigos Médicos e Ortopédicos Ltda. – EPP em face da Prefeitura Municipal do Careiro e da Comissão Municipal de Licitação – CML em razão de possíveis irregularidades nos Pregões Presenciais SRP's nºs 29/2019 e 31/2019.

Em linhas gerais, a Representante pede, cautelarmente, a suspensão dos Processos Licitatórios e respectivos Pregões Presenciais: 140/2019-PP031/2019-SRP e 138/2019- PP029/2019-SRP, bem como de todo ato administrativo tendente a contratação das empresas declaradas vencedoras até o julgamento de mérito da presente Representação, alegando que fora inabilitada no Pregão Presencial n. 029/2019 e desclassificada no Pregão



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 31 de janeiro de 2020.

Edição nº 2225 Pag.8

Presencial n. 031/2019, por meros detalhes formais, mesmo sendo a empresa que apresentou proposta mais vantajosa, acrescentando que a não suspensão das licitações por meio da cautelar, certamente produzirá grave, irreparável e irremediável dano à Representante, tanto pelos valores globais licitados, quanto pelo iminente risco e possibilidade de contratação imediata das empresas supostamente vencedoras que não apresentaram melhor preço e capacidade técnica para prestação do serviço licitado.

O Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, Dr. Mario Manoel Coelho de Mello, manifestou-se por meio do Despacho de fls. 162/166 admitindo a presente Representação e determinando à SEPLENO que publicasse em 24 (vinte e quatro) horas o referido Despacho no D.O.E. deste Tribunal, bem como encaminhasse os autos ao Relator do feito para apreciação do pedido cautelar.

Os autos foram encaminhados a esta Relatoria em 30.01.2020, em razão da deliberação plenária quanto à distribuição das relatorias relativas ao biênio de 2018/2019.

Feitas tais considerações passo à análise do pedido cautelar.

1. DAS ALEGAÇÕES DA REPRESENTANTE E DE SEU PEDIDO CAUTELAR

Ao propor a presente Representação, a empresa Hosplab Comércio de Artigos Médicos e Ortopédicos Ltda. – EPP assevera existir irregularidade na forma em que se realizaram os Pregões Presenciais nºs 029/2019-SRP e 031/2019-SRP, asseverando as seguintes irregularidades para cada pregão:

1.1. Pregão Presencial SRP nº 29/2019 (Processo Licitatório n. 138/2019) - Objeto: Registro de preço para eventual aquisição de insumos para o serviço de fisioterapia, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Careiro/AM.

A Representante assevera que no dia 27.12.2019 compareceram apenas duas empresas para a sessão pública do Pregão Presencial SRP nº 29/2019.

Após a abertura dos envelopes, o Pregoeiro divulgou as propostas da ora Representante, empresa Hosplab Comercio de Artigos Médicos e Ortopédicos Ltda. - EPP, com valor global de R\$ 208.095,80, deixando a aludida empresa de se classificar em apenas um dos itens licitados. A empresa E R M Com. e Serviços – ME apresentou proposta com valor global de R\$ 268.423,85.





Manaus, 31 de janeiro de 2020.

Edição nº 2225 Pag.9

Em seguida, na fase de habilitação, a Representante foi inabilitada para o certame em razão do não atendimento a exigências que entende ser desnecessárias e que não respeitam a previsão legal, quais sejam:

15.13.1 – Declaração de que não possui em seu quadro de pessoal e nem utilizará, sob qualquer pretexto, empregados com idade inferior a 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre; nem menores de 16 anos em qualquer trabalho, salvo na condição de menor aprendiz, a partir de 14 anos, em cumprimento com o art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal, com firma devidamente reconhecido em cartório competente.

15.13.2 – Declaração, sob as penas da lei, de que documentos e declarações apresentados são fiéis e verdadeiros, com firma devidamente reconhecido em cartório competente.

15.13.3 – Declaração, sob penas da lei, que até a presente data inexistem fatos impeditivos para sua habilitação no presente processo licitatório, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores, com firma devidamente reconhecido em cartório competente;

Afirma que apresentava a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, cumpria com o exigido em edital e foi inabilitada por erro meramente formal, o qual poderia ter sido solucionado “no presente momento”. Enfatiza que seu desempenho foi superior à segunda empresa participante do certame e obteve melhor preço, enquanto a outra empresa apresentou a proposta com um valor absurdo para os cofres públicos, apresentando prejuízos à Administração.

Entende que a conduta da Comissão de Licitação em desclassificá-la por meros detalhes formais, infringiu o disposto no art. 4º, incisos XIV e IX, e art. 3º, inciso II, todos da Lei n. 10.520/2002, art. 21, §4º da Lei n. 8666/93, corroborado pela Súmula TCU n. 248, pela doutrina administrativista e pela jurisprudência, bem como violou o princípio da estrita vinculação ao edital, da razoabilidade, da proporcionalidade, da ampla competição, da supremacia do interesse público e da escolha da proposta mais vantajosa para a administração pública.

1.2. Pregão Presencial SRP nº 31/2019 (Processo Licitatório n. 140/2019) - Objeto: Registro de preço para aquisição de material permanente para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Careiro/AM.

A Representante afirma que a Sessão Pública fora designada para a data de 27.12.2019, mas sofreu diversos adiamentos, o que pretende comprovar por meio do comunicado de convocação para comparecimento em 10/01/2020 (fls.123), e pelos recibos pagos pelo Recorrente na travessia da balsa nos dias em que fora marcados e





Manaus, 31 de janeiro de 2020.

Edição nº 2225 Pag.10

adiados (fls.124), desobedecendo a publicação do Diário Oficial e violando por completo dispositivos da Lei nº 10.520/2000 e Decreto nº 3.555/2000.

A Representante foi desclassificada em razão do não preenchimentos dos itens 7.4, 8.1, 8.2, 9.2, 18.1, 18.1.1, 18.1.2 do Edital do PP 031/2019-SRP, e cita dois dos referidos itens:

7.4 Após a abertura da sessão o interessado, por seu representante legal, apresentará a declaração dando ciência à pregoeiro de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação, sob pena de exclusão do certame (conforme Anexo II) e entregará os envelopes contendo a proposta de preços e documentos de habilitação, procedendo-se à imediata abertura dos envelopes de propostas de preços e a verificação da conformidade destas com os requisitos estabelecidos neste edital, desclassificando aquelas cujos preços estejam acima dos estimados pela Administração Municipal.

8.1 O licitante deverá apresentar proposta através da carta datilografada, digitada ou impressa, em 01 (uma) via, sem emendas, rasuras, ressalvas ou entrelinhas; numerada sequencialmente, preferencialmente em papel timbrado do proponente, redigida com clareza em língua portuguesa, salvo quanto a expressões técnicas de uso corrente, datada, assinada na última folha rubricada nas demais pelo proponente ou representante legal com firma devidamente reconhecida em cartório

Assevera que as exigências do edital destoam do que dispõe a Lei n. 10520/2002 e o Decreto n. 3555/2000, e ainda, que é afirmado em ata que a Representante “abandonou” o certame após sua desclassificação, alegação que entende ser absurda diante de todos os erros, vícios, prejuízos, convocação irregular por e-mail que passou ao longo do processo licitatório.

Enfatiza que a Ata contém alegações infundadas que não condizem com o exigido em lei, mera formalidade em edital, declarando a sua inabilitação por algo que não é fato constitutivo para desclassificação, não merecendo amparo o ato da Comissão de Licitação em inabilita-la por algo que não havia previsão em lei, tampouco no edital, o que se configurou formalismo exacerbado pois a falha não compromete a lisura e o caráter competitivo da licitação, podendo ser sanada mediante a apresentação de Certificado de Regularidade Cadastral atualizado.

Acrescenta que os documentos fazem prova inequívoca de que a Representante está regularizada, bem como encontra-se com prazo de validade/documentos vigente, onde já participou de diversos certames no município de Careiro, e sempre atendeu a todas as exigências da Lei n. 8666/93.





Manaus, 31 de janeiro de 2020.

Edição nº 2225 Pag.11

Que a Comissão de Licitação não respeitou a data da sessão pública prevista no edital, sendo o adiamento avisado por e-mail, o que considera um absurdo, e afronta o disposto no art. 4º, incisos I e II da Lei n. 10520/2002.

Entende que a conduta da Comissão de Licitação em desclassificá-la por meros detalhes formais, infringiu o disposto no art. 21, §4º da Lei n. 8666/93, bem como violou o princípio da estrita vinculação ao edital, da razoabilidade, da proporcionalidade, da ampla competição, da supremacia do interesse público e da escolha da proposta mais vantajosa para a administração pública.

2. DA ANÁLISE DO RELATOR

Analisando a matéria posta, imperioso se faz salientar que o art. 1º da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM c/c o art. 300 do Código de Processo Civil, estabelecem os seguintes requisitos como imprescindíveis para o deferimento de medida cautelar:

*Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da **plausibilidade do direito invocado** e de **fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:*

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.*

Depreende-se dos dispositivos apresentados, que o julgador quando diante de pedido cautelar deve examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado junto ao pedido cautelar deve permitir que o julgador, por meio de cognição sumária, possa antever a plausibilidade do direito alegado, ou seja, a probabilidade de que no julgamento de mérito, a decisão cautelar será mantida.

Ademais, faz-se imprescindível observar o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que, ante a competência desta Corte de Contas, perfaz-se na possibilidade de dano ao erário público.

Quanto à probabilidade do direito invocado, em princípio, ao compulsar a documentação coligida aos autos, observo que os motivos que levaram a empresa Hosplab Comércio de Artigos Médicos e Ortopédicos Ltda. – EPP a ser inabilitada no Pregão Presencial n. 029/2019 e desclassificada no Pregão Presencial n. 031/2019, foram





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 31 de janeiro de 2020.

Edição nº 2225 Pag.12

os seguintes conforme captura de tela da das Atas das Sessões Públicas coligidas às fls. 125/129 e 19/35, respectivamente:

- **Inabilitação no PP n. 029/2019-SRP, em razão do descumprimento dos seguintes itens do**

Edital:

e **INABILITAR** a empresa **HOSPLAB COM. DE ARTIGOS MÉDICOS E ORTOPÉDICOS LTDA- CNPJ Nº 02.246.196/0001-24**; representada pelo Sr. Luiz Carlos Perrone Negreiros, RG 1557844-5 e CPF Nº 721.969.122-04, por deixar de apresentar **DECLARAÇÕES** em conformidade com o item 15.13 que traz as seguintes **REDAÇÃO**:

item 15.13 Exigir-se-á, ainda, os seguintes documentos:

15.13.1 Declaração de que não possui em seu quadro de pessoal e nem utilizará, sob qualquer pretexto, empregados com idade inferior a 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre; nem menores de 16 (dezesesseis) anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos, em cumprimento com o artigo 7º XXXIII da Constituição Federal, **com firma devidamente reconhecida em cartório competente.**

15.13.2 Declaração, sob as penas da Lei, de que os documentos e declarações apresentados são fiéis e verdadeiros, **com firma devidamente reconhecida em cartório competente.**

15.13.3 Declaração, sob as penas da Lei, que até a presente data inexistem fatos impeditivos para sua habilitação no presente processo licitatório, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores, **com firma devidamente reconhecida em cartório competente.**

A empresa não apresentou as Declarações com firma reconhecida em cartório, **DESCUMPRINDO** a exigência contida em Edital., sendo bem clara em seu item **16.1 Se a documentação de habilitação não estiver completa e correta ou contrariar qualquer dispositivo deste Edital e seus Anexos, o**

pregoeiro considerará o proponente INABILITADO. 16.2 Todos os documentos poderão ser apresentados por cópia autenticada por Cartório competente, por publicação em órgão da imprensa oficial ou conferida por servidor da Comissão de Licitação da Prefeitura do Careiro. Neste último caso, a autenticação administrativa poderá ser feita até o 02 (dois) dias antes da data prevista para o recebimento dos envelopes da Proposta e da Documentação.

O pregoeiro e equipe de apoio decidem **INABILITAR** a empresa, por deixar de apresentar as declarações em conformidade ao exigido em Instrumento Convocatório, passando a negociar com a segunda colocada.

- **Inabilitação no PP n. 031/2019-SRP, em razão do descumprimento dos seguintes itens do**

Edital:

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas

/tceam

/tceam

/tce-am

tceamazonas

/tceam





E DESCLASSIFICAR AS EMPRESAS

- **HOSPLAB COM. DE ARTIGOS MÉDICOS E ORTOPÉDICOS LTDA- CNPJ Nº 02.246.196/0001-24;** representada pelo Sr. Luiz Carlos Perrone Negreiros, RG 1557844-5 e CPF Nº 721.969.122-04.
- **AJ MED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES E ALIMENTICIOS -LTDA -CNPJ 10.954.672/0001-90,** representada pelo Sr. Alysson Rodrigo Figueira Soares, RG 2410448-5 e CPF 006.175.572-92

por descumprirem as exigências contidas no edital para CLASSIFICAÇÃO das Propostas em seu item 7.4 que diz:

7.4 Após a abertura da sessão o interessado, por seu representante legal, apresentará a declaração dando ciência à pregoeiro de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação, sob pena de exclusão do certame (conforme Anexo III) e entregará os envelopes contendo a proposta de preços e os documentos de habilitação, procedendo-se à imediata abertura dos envelopes de propostas de preços e à verificação da conformidade destas com os requisitos estabelecidos neste Edital, desclassificando àquelas cujos preços estejam acima dos estimados pela Administração Municipal.

Item 8.1 traz a seguinte REDAÇÃO:

8.1 O licitante deverá apresentar proposta através de carta datilografada, digitada ou impressa, em 01 (uma) via, sem emendas, rasuras, ressalvas ou entrelinhas; numerada sequencialmente, preferencialmente em papel timbrado do proponente, redigida com clareza em língua portuguesa, salvo quanto a expressões técnicas de uso corrente, datada, assinada na última folha e rubricada nas demais pelo proponente ou seu representante legal com a firma devidamente reconhecida em cartório competente.

8.2 A proposta deverá conter sob pena de desclassificação:

8.8 A apresentação da proposta implicará a plena aceitação, por parte do proponente, das condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos.

Com base nos documentos trazidos aos autos, verifica-se que em ambos os casos a inabilitação e a desclassificação se deram pelo não preenchimento do requisito de que as declarações exigidas deveriam ser rubricadas pela representante legal da proponente *com firma devidamente reconhecida em cartório competente*.

Quanto a exigência de reconhecimento de firma em documentos apresentados em uma licitação, o Tribunal de Contas da União, não tem entendimento pacífico sobre tal requisição, veja-se:

ACÓRDÃO 616/2010 SEGUNDA CÂMARA¹

Abstenha-se, para efeito de habilitação dos interessados, de fazer exigências que excedam aos limites fixados no art. 27, incisos I a V, da Lei nº 8.666/93, bem como frustrem o caráter universal que deve reger a licitação pública, configurado no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, quando se exigiu que as licitantes apresentassem Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT - com

¹ Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília : TCU, Secretaria-Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010.





Manaus, 31 de janeiro de 2020.

Edição nº 2225 Pag.14

registro na Delegacia Regional do Trabalho - DRT - em situações não previstas na norma regulamentadora nº 4 do Ministério do Trabalho.

Discrimine de forma inequívoca todos os documentos a terem suas assinaturas com firma reconhecida, evitando, desta forma, inabilitações pelo descumprimento de formalidades editalícias, ocasionadas pela interpretação equivocada de suas disposições, bem assim em busca da proposta mais vantajosa para administração, em conformidade com o art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993. (grifo nosso)

ACÓRDÃO 3966/2009 SEGUNDA CÂMARA (RELAÇÃO)²

Discrimine de forma inequívoca todos os documentos a terem suas assinaturas com firma reconhecida, evitando, desta forma, inabilitações pelo descumprimento de formalidades editalícias, ocasionadas pela interpretação equivocada de suas disposições, bem assim em busca da proposta mais vantajosa para administração, em conformidade com o art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993. (grifo nosso)

VOTO CONDUTOR DO ACÓRDÃO 2765/2019 ATA 45/2019 - PLENÁRIO³

(...)

9. No caso em tela, alinho-me às conclusões da Selog acerca dos critérios que eliminaram a representante: **a exigência de firma e registro em cartório é medida excessiva (item 7.5.1.2 do Edital) nos termos do art. 9 do Decreto 9.094/2017**; a necessidade de comprovação de vínculo de contador com a empresa licitante não está prevista no rol dos documentos exigíveis contidos nos arts. 28 a 32 da Lei de Licitações; e a aceitação do catálogo de produtos deveria estar fundamentada em critérios objetivos.

10. Apesar das impropriedades contidas no edital, o certame teve concorrência nos grupos citados na peça inicial, de forma que a representante – inicialmente considerada a vencedora – foi inabilitada do certame após análise dos recursos interpostos por outros participantes. **Ademais, os itens que ensejaram a inabilitação da empresa representante estavam presentes no edital de licitação, disponível a todos os participantes, portanto, passíveis de impugnação por qualquer interessado no prazo previsto no art. 41 da Lei 8.666/1993.**

(...)

12. Quanto ao pleito para anular a licitação ou impugnar o ato que inabilitou a representante, considero que, no caso em tela, **a empresa Flexibase - vencedora dos grupos 1, 2, 3 e 5 – reduziu o seu lance final de forma a cobrir a proposta anteriormente ofertada pela**

² IDEM
³

https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#!/detalhamento/111*/NUMACORDAO:2765%20ANOACORDAO:2019%20COLEGIADO:%22PIen%C3%A1rio%22/DTRELEVANCIA%20desc,%20COLEGIADO%20asc,%20ANOACORDAO%20desc,%20NUMACORDAO%20desc/false/1





Manaus, 31 de janeiro de 2020.

Edição nº 2225 Pag.15

representante quando ainda estava habilitada no pregão. Dessa forma, vislumbro **inexistir o alegado dano ao Erário.**

13. Ademais, **no que tange a economicidade, a realização de outra licitação traria novos custos para a administração pública sem a segurança de que o resultado final seria melhor que aquele atingido pelo certame em análise, podendo, inclusive, priorizar a tutela do interesse particular em detrimento ao interesse público.**

14. Tendo vista que a Comissão afirmou que irá aguardar o pronunciamento do Tribunal antes de homologar a licitação (peça 19), **entendo inexistir o alegado periculum in mora.** Verifico também que **os indícios de irregularidade** apresentados na peça inicial e analisados neste Voto **não indicam a existência da fumaça do bom direito**, portanto entendo **não haver os pressupostos do perigo da demora e do fundado receio de grave lesão ao Erário que poderiam eventualmente fundamentar a adoção da medida cautelar pretendida.**

Como visto, nos dois primeiros casos verificados, o TCU determina que o reconhecimento de firma tem que está claramente previsto no edital, levando a crer que é direito da Administração requerer tal exigência.

Já no terceiro caso, é dito que a previsão de reconhecimento de firma em edital é excesso de formalidade, mas, ainda neste terceiro caso, o TCU não vê isto como causa para conceder medida cautelar, sob pena de priorizar-se a tutela do interesse particular em detrimento do interesse público, e de determinar a realização de nova licitação com novos custos para a Administração sem a segurança de que o resultado final seria melhor que aquele atingido pelo certame em análise, considerando não haver risco de dano ao erário comprovado, pois, no caso, a oferta da empresa inabilitada *foi coberta pela empresa vencedora.*

A Representante assevera que se trata de formalidade que poderia ser sanada no momento da sessão, entretanto, nos presentes autos, apresentou documentação que sane a irregularidade. Também não se pode olvidar que os itens que ensejaram a inabilitação da empresa representante estavam presentes no edital de licitação, disponível a todos os participantes, portanto, passíveis de impugnação por qualquer interessado no prazo previsto em edital.

Desta forma, entendo que o caso ora analisado não preenche o requisito de probabilidade do direito invocado, porquanto, ainda que suspenso o edital, não há segurança de que a Representante poderá ser habilitada e declarada vencedora.





Manaus, 31 de janeiro de 2020.

Edição nº 2225 Pag.16

Ainda mais patente é ausência de preenchimento do requisito de perigo de dano ao erário, pois, em se tratando do Pregão Presencial n. 029/2019, como visto na Ata de Recebimento, Abertura e Julgamento das Propostas de Preços e das documentações, fls. 125/129, após a inabilitação da ora Representante, o pregoeiro renegociou com a empresa vencedora, que cobriu os valores anteriormente propostos pela Representante, já no Pregão Presencial n. 031/2019-SRP, como visto na Ata de Recebimento, Abertura e Julgamento das Propostas de Preços e das documentações de fls. 19/35, a empresa Hosplab Comércio de Artigos Médicos e Ortopédicos Ltda. – EPP, ora Representante, apresentou proposta com valor global de R\$ 2.609.721,00 (dois milhões, seiscentos e nove mil, setecentos e vinte e um reais), o **segundo maior valor global** proposto, dentre as 9 (noves) empresas participantes da licitação, não evidenciando-se indícios de que a escolha do pregoeiro foi desvantajosa para administração.

Por derradeiro, insta destacar que a Representante não trouxe aos autos comprovação de que a publicação do adiamento da Sessão Pública do PP n. 031/2019-SRP não fora publicada no mesmo meio de divulgação que o edital, o documento coligido às fls. 123 não evidencia tratar-se de um e-mail, como alega na inicial. Além disso, o artigo 4º, I da Lei n. 10.520/2019 prevê a possibilidade de divulgação do edital por meio eletrônico, e também, como visto na Ata da Licitação, juntada às fls. 19/35, não houve impugnação de nenhum dos licitantes acerca do meio de comunicação da data estipulada para continuidade das fases do Pregão, quando informados pelo Pregoeiro às fls. 21.

Deste modo, em cognição sumária como a medida cautelar requer, entendo que o pedido formulado pela Empresa Representante não preencheu os requisitos estabelecido pela Resolução n. 03/2012⁴, qual seja, a plausibilidade do direito invocado e o perigo de dano, haja vista a fragilidade das alegações apresentadas.

Logo, uma vez que os requisitos estabelecidos no art. 1º da Resolução n. 03/2012 e no art. 300 do Código de Processo Civil devem ser preenchidos de forma cumulativa, o não preenchimento de um deles, de *per si*, impede desde já a concessão da medida cautelar suscitada pela parte. Por outro lado, importa ressaltar que a impossibilidade de concessão da medida cautelar não impede a continuidade do processamento dos presentes autos com a consequente análise de mérito ao final de sua instrução.

⁴ Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, **diante da plausibilidade do direito invocado** e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 31 de janeiro de 2020.

Edição nº 2225 Pag.17

Por todo o exposto, e considerando as questões de fato e de direito acima expostas:

- I. **NÃO CONCEDO** a medida cautelar, *inaudita altera pars*, suscitada pela Hosplab Comércio de Artigos Médicos e Ortopédicos Ltda. – EPP, com fundamento no art. 1º, XX da Lei n.º 2.423/96 e art. 1º, IV, §3º da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM, em razão do **não preenchimento** dos requisitos necessários para sua concessão;
- II. **DETERMINO** o encaminhamento dos autos à SEPLENO, para que:
 - a. **Publique** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 horas, em observância ao que dispõe o art. 5º da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM;
 - b. **Cientifique** a Representante do teor da presente Decisão, nos termos regimentais;
 - c. **Remeta** os autos à DILCON, nos termos do art. 3º, V da Resolução n. 03/2012-TCE/AM c/c art. 288, §2º e art. 74 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, para que proceda à análise preliminar dos fatos e documentos constantes nos presentes autos e à notificação dos responsáveis, assegurando-lhes o contraditório e ampla defesa, de modo a dar continuidade a instrução processual, cumprindo-se os prazos e procedimentos regimentais;
- III. Após o cumprimento das determinações acima, que os autos sejam **encaminhados** ao Ministério Público de Contas, para manifestação com fulcro no art. 79 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM.

GABINETE DE CONSELHEIRO-RELATOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de janeiro de 2020.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

Auditor em substituição ao Conselheiro-Relator



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 31 de janeiro de 2020.

Edição nº 2225 Pag.18

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus,
31 de janeiro de 2020.


MIRTYL FERNANDES LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

Sem Publicação

**PERCEBEU
IRREGULARIDADES?**

DENUNCIE
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!

Canais de Comunicação:

 (92) 98815-1000

 ouvidoria.tce.am.gov.br

 ouvidoria@tce.am.gov.br

 Av. Efigênio Sales, Nº 1155, Parque 10
CEP: 69055-736, Manaus-AM



ouvidoria
Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Instrumento de cidadania.





Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 31 de janeiro de 2020.

Edição nº 2225 Pag.19



Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Vice-Presidente

Cons. Antônio Julio Bernardo Cabral

Corregedor

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Coordenadora Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Solange Maria Ribeiro da Silva

Secretário-Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

Secretário de Tecnologia da Informação

Allan José de Souza Bezerra

Diretora Geral da Escola de Contas Públicas

Virna de Miranda Pereira

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8180/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas

/tceam

/tceam

/tce-am

tceamazonas

/tceam

